Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 425/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10783/2019/001
PROTOCOLO	: 2127439
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DA MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela intempestividade da remessa de documentos, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2.Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Fabio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 5745/2021,** proferida nos autos do TC/10783/2019.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), em face da Decisão Singular DSG – G. WNB – 5745/2021, proferida no Processo TC/10783/2019 (pç. 9, fls. 18-20), nos seguintes termos:

> Posto isso, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I - PELO REGISTRO** do Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 21, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF (...), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G. WNB – 5745/2021 acima, requerendo: "O recebimento e a juntada dos documentos necessários a instrução processual, bem como seja aceita a justificativa da intempestividade do envio em razão de problemas ocorridos no sistema (SICAP)" (fl. 7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29356/2021 (pç. 17, fl. 24).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que por meio da Análise n. 2609/2022 (pç. 42, fls. 55-56) concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo a decisão objurgada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6548/2022 (pç. 43, fls. 57-60) opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5745/2021, proferida no Processo TC/10783/2019, que aplicou multa ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente ao de 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero, primeiro, o julgamento foi pelo registro do Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; segundo, não há irregularidades nos autos. Assim sendo, em caso como o dos presentes autos, entendo que, no tocante à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, este item merece reforma, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **Recurso Ordinário** interposto por Fabio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 5745/2021**, proferida nos autos do TC/10783/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP